



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 233/2019.

Dispõe sobre o programa de combate a pichações no município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de Manacapuru, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, o atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do Programa de que trata o caput deste artigo assegurar, dentre outros:

- I - o bem-estar estético e ambiental da população;
- II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município; e
- V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º O Programa de Combate a Pichações no Município de Manacapuru, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Infraestrutura em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, será exarado pela Prefeitura Municipal, a qual poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Parágrafo único. Será proibida a pichação, sem autorização, em muros de vedação, fachadas cegas de prédios, monumentos, veículos, árvores e equipamentos urbanos, paredes externas de prédios públicos ou não, igrejas, templos religiosos e móvel ou imóvel tombado.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, e ainda:

- I - o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no **caput**, sem a autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;



II - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru – URTM's, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II deste artigo, será de 50 (cinquenta) URTM's.

§ 3º Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação deverá providenciar a reparação do bem.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de instituições filantrópicas, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam tintas em recipientes de spray são obrigados a manter relatórios contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.



§ 3º Os descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas neste artigo.

Art. 9º Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 30 (trinta) URTM's ao estabelecimento comercial:

- I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador; e
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 10. As penalidades previstas nesta Lei, poderão ser substituídas por ações sociais a critério do Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 320/2015.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 18 de março de 2020.

Ver. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal